

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-096/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-070/2014  
CONFORME PROCESSO-500/2014**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 12/08/2014 10:57:41

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 070/2014.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para a criação da Semana Municipal de Aleitamento Materno em Gramado. Informam que são notórios os benefícios proporcionados pela amamentação, principalmente no que diz respeito ao crescimento e desenvolvimento de uma criança, o aleitamento materno não pode ser reduzido a uma questão de saúde, uma vez que é uma prática social. Assim serão realizadas durante esta semana ações de promoção, proteção e apoio a prática da amamentação, considerando o contexto de processo de trabalho no qual elas acontecem.

Assim, sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predomínio de interesse local.

Cita-se os artigos artigos 24, XII e 30, II, Constituição Federal que assim dispõem:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 124, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos do artigo 6º, XXIV da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto material, o projeto também está em consonância com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É cediço que o aleitamento materno previne a mortalidade infantil ao evitar infecções no recém nascido. Logo, divulgar seus benefícios com ações voltadas para esta promoção são medidas de prevenção da saúde do bebê.

A Constituição Federal estabelece que o direito à saúde deve ser garantido por meio de políticas sociais que visem à redução do risco de doenças (art. 196).

A propositura é de suma importância para reduzir o risco de doenças e é, portanto, vastamente respaldada pelo ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto, opino pela viabilidade jurídica da proposição e repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**